(267/2025-E)

EMENTA: DIREITO NOTARIAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ABERTURA DE CARTÃO DE FIRMAS – RECONHECIMENTO DE FIRMA – QUESTIONAMENTO DA CONDUTA FUNCIONAL DO DELEGATÁRIO – RECURSO PROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O interessado, irresignado com os procedimentos adotados pelo delegatário quando da abertura de ficha-padrão e por ocasião do reconhecimento de firma aposta em procuração, provocou a atuação da Corregedoria Permanente, que afirmou a regularidade da atuação do tabelião. **2**. Inconformado com o arquivamento dos autos, com a sentença do Juízo Corregedor Permanente, recorreu.

II. **Questões em Discussão**. **3**. A conformidade da atuação do tabelião, em atenção, assim, ao cartão de firmas aberto em nome da mãe do interessado e do reconhecimento de assinatura por ela lançada em procuração. **4**. A existência de dados mínimos, elementos indiciários de infração funcional, recomenda o aprofundamento da apuração.

III. **Razões de Decidir**. **5**. A apelação, à vista da natureza da controvérsia, deve ser admitida como recurso administrativo. **6**. O contexto probatório, os fatos então noticiados e esclarecimentos prestados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 137807A.

indicam a inobservância de normas técnicas, falha de procedimento, no que se refere ao cartão de assinaturas e ao reconhecimento de firma referidos pelo recorrente, determinantes da instauração de apuração preliminar e do bloqueio cautelar da ficha-padrão. **7**. O arquivamento deliberado foi, *in casu*, prematuramente comandado.

IV. **Dispositivo**. Recurso provido.

Legislação citada: NSCGJ, t. II, Cap. XVI, item 179, alíneas *d* e *f*, subitem 179.1. e item 181.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O recorrente F.M.A. questiona reconhecimento de firma de sua genitora, E.S.M.A., nascida no dia 1.º de março de 1927, assinatura lançada na procuração de fls. 7-8, ato notarial realizado pelo [redacted] Tabelião de Notas desta Capital, no dia 13 de dezembro de 2024.

Pondera, na petição de fls. 1-4, que sua genitora jamais se valeu de forma reduzida; sempre, ao assinar documentos, fez alusão ao seu nome completo, empregando letra cursiva. *In casu*, contudo, consta, da assinatura da procuração, a causar estranhamento, apenas o prenome dela, em letra cursiva, e o último sobrenome, este escrito (praticamente) em letra de forma.

Pretende, suspeitando da regularidade do ato, a apuração do ocorrido e, ao final, a anulação do reconhecimento de firma.

O tabelião de notas E.M.J., em sua manifestação de fls.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 137807A.

20-23, afastou qualquer irregularidade pertinente ao ato notarial impugnado, ao reconhecimento de firma por autenticidade, reportando-se ao cartão de assinaturas, ao termo de reconhecimento n.º 680, livro n.º 64, e afirmando que a depositante, à luz de sua ficha anterior, alterou sua assinatura, não havendo aí qualquer problema.

Em nova petição, a de fls. 34-40, o interessado F.M.A. argumentou que os dados do cartão de assinaturas não foram preenchidos pela depositante, as assinaturas lá lançadas divergem, uma delas, aliás, está rasurada, e que, infere-se, o ato foi praticado na residência dela, não no tabelionato, tudo, por si, a despertar suspeita e recomendar a suspensão da eficácia do reconhecimento de firma. Alega, nessa linha, que não foram observados a atenção e o cuidado exigidos.

O tabelião, tornando a se manifestar, na peça de fls. 48-49, reafirmou o anteriormente sustentado. Asseverou que as assinaturas, as do cartão de firmas e a da procuração, provieram do mesmo punho, o da mãe do impugnante, que, apesar da idade avançada, estava lúcida. Pontuou, no mais, que o preenchimento dos dados do cartão de assinaturas, realizado pelo preposto/escrevente, não macula o ato.

Após nova manifestação do interessado, a de fls. 58-60, o indeferimento da dilação probatória requerida, por meio da decisão de fls. 65-66, e o parecer do Ministério de Público de fls. 72-73, a r. sentença de fls. 74-78 concluiu que a abertura de ficha de firma e o reconhecimento por autenticidade observaram as formalidades legais, não vislumbrando, assim, indícios de ilícito funcional.

Irresignado, o interessado interpôs o recurso de fls. 93-95, com vistas, inclusive, a ser determinada a oitiva do tabelião e do preposto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 13780TA.

que praticou o ato notarial impugnado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 111-112, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. Em atenção à natureza da controvérsia, que versa sobre a regularidade de ato notarial e a conduta funcional de tabelião de notas, a irresignação do interessado deve ser admitida como recurso administrativo, o do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), cujo exame compete a esta Corregedoria Geral da Justiça.

2. A situação exposta nos autos é indicativa de prática de infração disciplinar; ao menos, há indícios nesse sentido, de inobservância de prescrições normativas, de violação dos deveres previstos no art. 30, V e XIV, da Lei n.º 8.935/1994, que configuram as faltas positivadas no art. 31, I e V, também da Lei n.º 8.935/1994.

3. Em conformidade com o subitem 179.1. do Capítulo XVI das NSCGJ, t. II, "o preenchimento do cartão de firmas deve ser feito na presença do Tabelião de Notas ou do escrevente que deve conferi-lo e visá-lo", quer dizer, deve ser feito pelo depositante, então sob a supervisão do delegatário ou do preposto.

Soube-se, aqui, entretanto, por ocasião de esclarecimento do tabelião, instado pelo interessado (fls. 34-40), que o cartão de assinaturas de fls. 28 foi preenchido pelo escrevente/preposto R.F.S. (fls. 48-49), que nada ressalvou, nada consignou na correspondente ficha.

Admite-se, excepcionalmente, nos expressos termos do item

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 137807A.

179 do Capítulo XVI das NSCGJ, t. II, alínea *f*, o preenchimento da ficha pelo tabelião, se o depositante for cego, portador de visão subnormal ou semialfabetizado. De todo modo, tal circunstância deve ser consignada pelo delegatário.

In concreto, nenhuma dessas situações excepcionais estava configurada. Seja como for, e ainda que se considere enunciativo esse rol, sequer se fez consignar, no cartão de firmas, que o preenchimento foi feito pelo preposto.

Nessa senda, impõe reconhecer, houve descumprimento de prescrição normativa, norma técnica.

4. O interessado pontuou, em sua petição de fls. 34-40, que sua mãe, nascida no dia 1.º de março de 1927, com noventa e sete anos de idade à época dos fatos, ocorridos em 13 de dezembro de 2024, dependia de cadeira de rodas, para locomover-se, e auxílio constante de cuidadora, assim, muito provavelmente, o ato notarial impugnado não foi praticado na serventia, mas sim na casa dela, depositante.

Ocorre que o tabelião, em sua manifestação de fls. 48-49, e a despeito do questionamento apresentado, nada informou a respeito do local da prática do ato; nada esclareceu.

Conforme o item 181 do Capítulo XVI da NSCGJ, t. II, "é proibida e constitui falta grave a entrega ou a remessa de fichas-padrão para preenchimento fora da serventia ou para terceiros, exceto para qualificação de ato notarial realizada pelo tabelião ou preposto autorizado no momento da lavratura do ato". (sublinhei)

Os fatos, por conseguinte, demandam melhor apuração. Não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 13780TA.

se pode descartar, nesse momento, e agora à vista de outra norma técnica, a ocorrência (sob esse novo prisma) de infração disciplinar, por ocasião do ato de autenticação notarial sob análise.

A propósito, o que se tem nos autos indica a sua ocorrência; o silêncio do tabelião, inclusive, é, ao menos *prima facie*, sintomático.

5. As NSCGJ, t. II, no seu Capítulo XVI, item 179, alínea *d*, dispõe que a ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterá, entre outros indispensáveis elementos, a "assinatura do depositante, aposta 2 (duas) vezes".

Na hipótese vertente, porém, no que se refere ao cartão sob exame, a ficha aberta no dia 13 de dezembro de 2024, uma das assinaturas da depositante, e justamente, aliás, a que serviu de paradigma para o reconhecimento questionado (fls. 7-9), está manifestamente rasurada (fls. 28), logo, não se presta ao cumprimento da exigência normativa.

Há, consequentemente, mais um fato indicativo de infração disciplinar, escudado em ofensa a uma outra prescrição normativa, norma técnica.

6. A autenticidade da assinatura, a da aposta na procuração de fls. 7-8, não se coloca. A validade da procuração sequer foi impugnada especificamente.

O que se discute, aqui, na hipótese vertente, é a correção do procedimento do tabelião, que responde pela conduta de seus prepostos, em particular, por faltas relacionadas ao preenchimento da ficha-padrão, à renovação das assinaturas de E.S.M.A. e ao ato de autenticação notarial atacado, expresso no reconhecimento por autenticidade da firma aposta na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 137807A.

procuração de fls. 7-8.

As circunstâncias apontam, sugerem, no mínimo, a violação de procedimentos exigidos, descuido em relação às cautelas estabelecidas nas normas de serviço, o que basta a justificar a abertura de apuração preliminar, em cujos autos o tabelião deverá, ainda, aclarar a razão pela qual, menos de dois meses depois do ocorrido, e logo após ser cientificado dos fatos, demitiu R.P.S., preposto/escrevente que então praticou os atos sob análise. Ainda que a demissão, ao menos formalmente, tenha decorrido de pedido (fls. 114), cabem esclarecimentos.

Convém, em arremate, o bloqueio cautelar do cartão de assinaturas, até, ao menos, a conclusão do processo administrativo.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o conhecimento da irresignação do interessado como recurso administrativo e seu provimento, para determinar, ao MM Juízo Corregedor Permanente, a abertura de apuração preliminar, para que melhor se valore a ocorrência de infrações disciplinares então imputáveis ao delegatário (à luz da abertura da ficha-padrão de fls. 28, do reconhecimento de firma de fls. 7-8 e das NSCGJ, t. II, em especial, do item 179, *d*, subitem 179.1. e item 181, do Capítulo XVI), e o bloqueio cautelar do cartão de assinaturas de fls. 28, datado de 13 de dezembro de 2024, até a conclusão do processo administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 137807A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006348-37.2025.8.26.0100

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **conheço** da irresignação do interessado como recurso administrativo, ao qual dou **provimento** para **determinar**, ao MM Juízo Corregedor Permanente, a **abertura** de apuração preliminar, para que melhor se valore a ocorrência de infrações disciplinares imputáveis ao delegatário do [redacted] Tabelionato de Notas desta Capital (à luz de elementos indiciários apontados no parecer ora aprovado, da abertura da ficha-padrão de fls. 28, do reconhecimento de firma de fls. 7-8 e das NSCGJ, t. II, em especial, do item 179, *d*, subitem 179.1. e item 181, do Capítulo XVI), instaurando, se o caso, processo censório-disciplinar, e o **bloqueio cautelar** do cartão de assinaturas de fls. 28, de 13 de dezembro de 2024, até a conclusão do processo administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 137A8E5.